AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.271 - RS (2019/0049137-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B V G Z (MENOR)
AGRAVANTE	:	R G Z - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	BRUNA GOMES ZIMMER
ADVOGADOS	:	ANTAO BATISTA DE BRUM - RS009743
		MAURO AMARAL BRUM - RS018436
		DANIEL MAYER DE BRUM E OUTRO(S) - RS089039
AGRAVADO	:	JOSE ROQUE KOCHHANN
AGRAVADO	:	REGIS TONY HAAS KOCHHANN EIRELI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 139):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
> Embora tenha sido juntada declaração de hipossuficiência financeira, os demais documentos trazidos ao feito – que apontam um vasto patrimônio declarado à Receita Federal – não demonstram que a parte autora seja carente economicamente, tampouco que o fato de suportar custas do processo e honorários implicará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.
> Agravo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 98, 99, § 3º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem, embora instada a se manifestar, não esclareceu por que a baixa renda mensal familiar, consistente em R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), não seria condição suficiente, por si só, para demonstrar que as recorrentes não possuem meios de arcar com as custas do processo.

Argumentam, no mérito, que (e-STJ, fl. 180):

> O critério legal para aferimento da necessidade é a disponibilidade

> de "recursos" para pagamento das custas e não de patrimônio. Como se sabe, não é possível medir a situação de miserabilidade através da disponibilidade econômica (de patrimônio) da parte, mas sim através da disponibilidade financeira (de renda).
> Especialmente no presente caso é relevante a distinção, pois restou comprovado que as recorrentes são proprietárias de pequena propriedade rural (cerca de 11has), uma casa com terreno urbano, onde residem, um galpão anexo a esta com terreno na cidade de Roque Gonzales, dois veículos usados anos 1999 e 1987 e parte do bem objeto da presente ação, todos adquiridos através do inventário e partilha dos bens deixados por morte do marido e pai das mesmas.

Concluem, portanto, que tais circunstâncias são suficientes a justificar o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, preliminarmente, que a controvérsia foi decidida de modo suficiente, pois o Tribunal de origem enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e explícita sobre a causa, razão pela qual não merece reparo algum.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual rejeito a alegação de ofensa ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a

> matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.131.853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018.)

Ademais, verifico que a matéria foi decidida pela Corte de origem com base em circunstâncias fáticas e probatórias inerentes à causa, considerando-se, inclusive, que apresentou fundadas razões para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme se vê da motivação do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 141):

> Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
> Com efeito, adoto o entendimento desta Câmara, no sentido de considerar a base de cinco salários mínimos como critério para a concessão do benefício. Sobre a matéria, dispõe, ainda, o Enunciado nº 2 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre, com redação alterada pela Ata da Reunião de 14/10/2011, que "o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal de até cinco (05) salários mínimos".
> **No caso dos autos, embora a parte autora alegue que possui como única renda fixa a pensão de R$ 937,00, os demais documentos trazidos ao feito – que apontam um vasto patrimônio declarado à Receita Federal – não demonstram ser a parte autora carente economicamente, tampouco que o fato de suportar as custas do processo e eventuais honorários sucumbenciais implicará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.**
> Logo, nego provimento ao agravo de instrumento.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de concluir pela caracterização da condição de hipossuficiência financeira das recorrentes, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso

especial, ante o óbice expresso no verbete da Súmula 7 do STJ.

Exemplificativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
> 2. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado."** (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
> 3. **Não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que não ficou comprovado o estado de miserabilidade, apto a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, sem proceder-se ao revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.**
> [...].
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.063.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017)

A propósito, ressalto, ainda, que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que, embora conste nos autos declaração de hipossuficiência para obtenção da gratuidade de justiça, o magistrado pode investigar a real situação econômico-financeira da parte requerente, pois a presunção de veracidade dessa declaração é relativa, e não absoluta.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
> [...]
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pelo Tribunal local, no sentido de que a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da parte agravante exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.372.130/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora